

BRUNO CALFAT

ADVOGADOS



BRUNO CALFAT
JOÃO ALBERTO ROMEIRO
DIEGO CABRERA
MÔNICA LANAT
MARINA GARCIA
MARIANA BRITO
RAMON ECARD DE MELO
HIAGO LIMA
ANA CLAUDIA FRANCO
PEDRO PIEROBON
RODRIGO KANTO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL

Distribuição por dependência: processo nº 0017259-05.2020.8.19.0001

GRERJ eletrônica nº 12337708300-00

BANCO BTG PACTUAL S.A., sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, bloco II, sala 601, Rio de Janeiro, vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos (doc. 1), propor **ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência**, contra **HORIA CONSULTORIA EM NEGÓCIOS – EIRELI**, nome fantasia “GGN O Jornal de Todos os Brasis”, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.759.434/0001-72, com sede, na cidade de São Paulo, na Rua Abílio Soares, nº 989, apto. 21 C, Paraíso, CEP 04005911; **LUIS NASSIE**, brasileiro, jornalista, inscrito no CPF/MF sob o nº 528.624.458-00, com endereço, na cidade de São Paulo, na Rua General Fonseca Teles, nº 261, Jardim Paulista, CEP 528.624.458-00 e com endereço de e-mail luisnassif@advivo.com.br; **PATRICIA FAERMANN**, brasileira, jornalista, portadora do CPF sob o nº 387.097.688-82, com endereço, na cidade de São Paulo, na Rua Teopompo de Vasconcelos, nº 161, apto. 32, São

Rio de Janeiro - Av. Rio Branco, 99 - 17º andar - Centro - CEP: 20040-004 - tel. +55 21 3590-1500

São Paulo - Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, 110 - CJ. 11 e 12 - Itaim Bibi - CEP: 04542-000 - tel. +55 11 2306-8482

www.bcalfat.adv.br

José dos Campos, CEP 122438-30 e com endereços de e-mails blogln@advivo.com.br e administracao@hjornalgggn.com.br; e **SERVERDO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 14.822.675/0001-20, com endereço na Rua Koesa, nº 298, sala 208, Kobrasol, São José, SC, CEP 88102-310 e com endereços de e-mails contato@serverdo.in; comercial@serverdo.in; e suporte@serverdo.in.

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

1. O BTG ajuizou contra HORIA CONSULTORIA EM NEGÓCIOS – EIRELI, LUIS NASSIF e PATRÍCIA FAERMANN, ora primeiro, segundo e terceiro réus, ação pelo procedimento comum (processo nº 0017259-05.2020.8.19.0001), objetivando a condenação dos réus no pagamento de danos morais, em razão de publicações ofensivas e gravosas veiculadas no site “Jornal GGN”, que violam a honra objetiva e imagem do Banco autor.

2. Tendo em vista que os réus, regularmente citados, não retiraram as matérias do ar — e, o que é pior, veicularam novas publicações objetivando, igualmente, desacreditar a idoneidade do banco — a presente medida se faz necessária, a fim de que as publicações ofensivas sejam retiradas do ar.

3. Desse modo, uma vez que os processos possuem a mesma causa de pedir, impositiva a distribuição desse feito por dependência ao processo nº 0017259-05.2020.8.19.0001, conforme prevê o § 1º, do art. 55, do Código de Processo Civil.

OFENSA À HONRA OBJETIVA

4. O BTG PACTUAL, fundado em 1983, é um sólido banco de investimentos, que atua nos diversos segmentos do mercado financeiro global, como *Investment Banking*, *Corporate Lending*, *Sales & Trading*, *Wealth Management* e *Asset Management*.

5. Além de ser um dos maiores gestores de ativos florestais do mundo, com investimentos nos Estados Unidos, América Latina, Europa e África, o BTG é um dos principais bancos de investimentos atuantes nos mercados emergentes e o maior gestor de ativos do Brasil, atuando de maneira independente.

6. Apesar do comprometimento com as melhores práticas de governança corporativa e ética, de forma reiterada, o BTG vem sendo vítima de diversas ofensas contra sua imagem e honra objetiva, conforme se vê das notas publicadas no site “GGN”. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes publicações do JORNAL GGN (doc. 2):

- a) <https://jornalggn.com.br/artigos/as-manobras-por-tras-das-mudancas-no-coaf-por-luis-nassif/>

“Aos trechos que foram divulgados, de conversas com um suposto banqueiro, remetem diretamente a André Esteves, do Banco BTG Pactual. Lá, um (ex?) banqueiro ouvido fala em compra de juízes, ministros, autoridades federais, jornais e jornalistas”.

- Sem qualquer prova que seja ou mesmo tentativa de ouvir o autor, o Sr. Luiz Nassif editou matéria em que relaciona o Banco BTG à suposta “compra” de juízes, ministros, autoridades fiscais, jornais e jornalistas. A matéria, tal como lançada, sem qualquer dado concreto, causa severos danos à imagem do autor, tanto perante aos seus acionistas, quanto ao mercado e aos consumidores.

- b) <https://jornalggn.com.br/politica/vaza-jato-o-lobby-de-deltan-com-a-amiga-de-eike-batista/>

“Patrícia Coelho foi consultora do empresário, é próxima de Andre Esteves, do BTG Pactual, tem contratos com a Petrobras e teria doado R\$ 1 milhão para o “Instituto Mude”.

(...)

A empresária já atuou como consultora de Eike Batista. Inclusive seu nome foi citado em alguns jornais, quando, em outubro de 2013, sugeriu para Eike sacar 100 milhões de dólares no BTG Pactual. A retirada do montante foi barrada pessoalmente pelo fundador do BTG, André Esteves. Patrícia é ainda ex-executiva do banco Opportunity, do famoso Daniel Dantas.”

- Uma vez mais o Jornal GGN, sem qualquer prova, relaciona o nome do BTG a crimes investigados na Lava Jato, apenas com a finalidade de macular a imagem do Banco perante o mercado.

c) <https://jornalggn.com.br/noticia/xadrez-de-moro-dallagnol-e-bolsonaro-e-a-busca-do-inimigo-externo-por-luis-nassif/>

“Enquanto isto, Sergio Moro acionou a juíza Gabriela Hardt para mais uma ofensiva. A invasão da casa de André Esteves, do Banco Pactual, visou constranger a revista Veja, em sua parceria com o The Intercept, cuja venda foi bancada por apoio financeiro do BTG Pactual.”

- No trecho da reportagem destacado acima, resta evidente que não há qualquer informação concreta, mas apenas meras conjecturas (“A invasão da casa de André Esteves, do Banco Pactual, visou constranger a revista Veja, em sua parceria com o The Intercept, cuja venda foi bancada por apoio financeiro do BTG Pactual”), lançadas de forma, no mínimo, de maneira irresponsável, apenas com a finalidade de desacreditar a idoneidade do banco, de forma totalmente despropositada, sendo ainda inverídica a informação de que o BTG Pactual teria “bancado” de qualquer maneira a venda da Revista Veja.

d) <https://jornalggn.com.br/justica/xadrez-rapido-moro-usa-globo-para-calar-veja-e-atinge-deltan-por-luis-nassif/>

“Saiu em O Globo de hoje, parte da delação de Antônio Palocci envolvendo cinco grandes bancos: Bradesco, Safra, BTG Pactual, Itaú Unibanco e Banco do Brasil. Teriam doado R\$ 50 milhões ao PT em troca de favores. Com sua conhecida perspicácia, não apresentou nenhuma prova e incluiu até o Banco do Brasil na parada.

(...)

“A Abril está em processo de recuperação judicial. A operação consistiu na Enforce, uma empresa especializada em recuperação de empresas falidas, adquirir a dívida da Abril em fevereiro passado – salvando o patrimônio dos herdeiros.

Depois, vai negociar com os bancos um abatimento no valor e um prazo de pagamento. O BTG Pactual ajudou adquirindo as dívidas e, com isso, oferecendo maiores garantias aos credores, já que é um banco sólido. Os maiores credores da Abril são o Bradesco, Itaú e Santander (aqui), além dos

bancos públicos.

Logo, o tiro de Moro, através de O Globo, atingiu três bancos essenciais para a recuperação da Abril.

O modelo de criminalização é o mesmo da Lava Jato.

- *Tomam-se financiamentos de campanha ao PT. E ignora-se o financiamento para outros candidatos, porque aí poderia ser caracterizado como prática usual dos bancos, sem direcionamento.*
 - *Junta-se alguma medida que possa ter beneficiado os bancos, mesmo que não sejam de decisão direta do Executivo, e mesmo que sejam tecnicamente justificadas.*
 - *Pressiona-se um delator para declarar, mesmo sem provas, que o financiamento de campanha foi para pagar um favor. E pronto. Já tem à mão o Palocci Bom Bril, de mil e uma utilidades.”*
- *Ou seja, uma vez mais, sem qualquer prova do alegado ou mesmo sem que o Banco BTG fosse ouvido, o segundo réu relaciona o autor aos crimes investigados na Lava Jato, causando-lhe ilícitos danos à sua imagem, além de aventarem uma operação feita com a Abril, em moldes que não condizem com a realidade.*
- e) <https://jornalggn.com.br/especial-ggn/quanto-ganha-o-btg-com-os-aposentados-no-chile-e-o-fim-do-discurso-do-banco-mundial/>

“Apesar da entrega societária, o BTG nunca saiu do radar de atenção Guedes, mantendo bom trânsito com sócios e representantes da entidade financeira. Mesmo alvo de acusações da Lava Jato, André Esteves compareceu à posse de Paulo Guedes como ministro de Bolsonaro.”

[...] *“E a brasileira BTG Pactual, a menina dos olhos de Paulo Guedes e hoje de André Esteves, ganha um capítulo a parte nessa rede da capitalização da Previdência” [...]*

“De acordo com o relatório produzido pela Fundação Sol, “AFP para quem? Aonde são investidos os fundos de pensão no Chile”, BTG é o terceiro da lista de multinacionais estrangeiras que mais recebe, hoje, investimentos das aposentadorias dos chilenos, chegando a representar 0,5% de todas as aposentadorias arrecadadas do país, ou em cifras US\$ 1,130 bilhões de dólares. Em outra lista que separa por tipos de instituições, o grupo brasileiro também aparece como o terceiro que mais recebe, em toda a categoria de fundos de investimentos, essas quantias generosas dos aposentados”. (grifou-se)”

- A mera leitura da publicação acima transcrita, de autoria da jornalista PATRICIA FAERMANN, terceira ré, com a seguinte chamada: *“Quanto ganha o BTG com os aposentados no Chile e o fim do discurso do Banco Mundial”*, é suficiente para se aferir o seu caráter ofensivo.

MAIS “[FAKE] NOTÍCIAS”

7. E, os atos causadores de dano ao autor não param por aí (doc. 3):

- a) <https://jornalggn.com.br/noticia/xadrez-da-grande-jogada-do-btg-com-a-zona-azul-por-luis-nassif/>

“Quem tem R\$ 595 milhões em recursos, é dono de um estacionamento, Estapar, com capital social de R\$ 625 milhões, e não possui experiência prévia em cartão digital? O Banco BTG, de André Esteves, o banco da Sete Brasil e de um sem-número de projetos polêmicos, poupado inexplicavelmente pela Lava Jato. É nítido o direcionamento da licitação para o BTG.”

- b) <https://jornalggn.com.br/artigos/zona-azul-como-fazer-uma-licitacao-de-cartas-marcadas-por-luis-nassif/>

“No dia 6 passado, publiquei o Xadrez da grande jogada do BTG com a Zona Azul, denunciando uma licitação com cartas marcadas. Lá, mostrava cinco condições definidas pela licitação especialmente para direcionar a licitação para a empresa Estapar, do grupo BTG. E manifestava a estranheza do Tribunal de Contas do Município ter convalidado a licitação, mesmo tendo identificado vícios do primeiro edital, que não foram sanados pelo segundo. (...) Fica evidente que todo o projeto foi preparado pelo BTG. Com três meses de gestão, seria impossível Dória montar um projeto detalhado, cujos pontos básicos foram mantidos até o fim.”

- c) <https://jornalggn.com.br/justica/prefeitura-de-sp-instaura-monopolio-no-zona-azul-em-leilao-do-servico-a-empresa-ligada-do-btg/>

“Esse edital para concessão da Zona Azul à iniciativa privada foi publicado ainda no governo João Doria Jr (PSDB), com apenas três meses à frente da Prefeitura. ‘Fica evidente que todo o projeto foi preparado pelo BTG. Com três meses de gestão, seria impossível Doria montar um projeto detalhado, cujos pontos básicos foram mantidos até o fim’, observou ainda Nassif.”

- d) <https://jornalggn.com.br/noticia/mais-uma-compra-de-banco-dados-publicos-tendo-por-tras-do-btg-por-luis-nassif/>

“Nelas há vários casos de manobras entre políticos e empresas, em torno das bases de dados públicos.

- José Serra transferindo para a Experian o CADIN (Cadastro dos Inadimplentes) do estado de São Paulo.
- João Doria Jr transferindo a Oneway a base de dados dos funcionários da Prefeitura.
- Deltan Dallagnol indicando serviços da Oneway para Ministérios Públicos
- **Dória e, depois, Bruno Covas, direcionando a licitação da Zona Azul para o BTG Pactual”**

- e) <https://jornalggn.com.br/noticia/zona-azul-pode-se-confiar-no-tribunal-de-contas-do-municipio/>

“Em vez do contribuinte, através da Prefeitura, ser o beneficiário dessas ativos intangíveis, a licitação passará para o BTG sem custo algum - já que o valor da outorga se refere apenas à exploração do CAD.

A Prefeitura de São Paulo, na gestão Bruno Covas Jr, abre licitação para a Zona azul de São Paulo. O setor técnico do Tribunal de Contas do Município apontou 33 irregularidades no edital.

Dois pontos eram centrais: o claro direcionamento da licitação para a empresa Estapar do grupo BTG. O direcionamento se deu pelas condições de pagamento, não definindo claramente o momento do desembolso, de modo a dificultar a tomada de crédito por parte dos competidores; e pela exigência de que o competidor tivesse experiência prévia com estacionamento. E o segundo, o fato de não ter considerado, no plano de negócios, as receitas advindas da exploração do banco de dados a ser montado com 4 milhões de informações cadastrais de usuários de transporte em São Paulo.”

8. Em relação às cinco notícias acima destacadas, esclareça-se que o BTG não controla a Estapar, que sequer é acionista da companhia, sendo que a única ligação entre as empresas é o fato de possuir alguns acionistas em comum, não sendo parte de um mesmo grupo econômico.

9. Desse modo, é importante deixar claro que, diversamente do noticiado, o BTG Pactual e o suposto “Grupo BTG” não tem qualquer gerência sobre a licitação que ocorreu, e muito menos participou de qualquer direcionamento para que a Estapar vencesse a licitação.

10. Ademais, por meio de um simples trabalho de coleta das informações públicas disponíveis sobre o assunto, é fácil verificar o equívoco das notícias publicadas pelos réus, sem qualquer compromisso com o jornalismo de qualidade. De modo diverso do que foi noticiado, o processo licitatório decorreu de um PPMI, que contou com a participação de inúmeras empresas e com contribuições de inúmeras delas para a modelagem do negócio e estruturação do edital (https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/projetos/desestatizacao/estacionamento_rotativo_pago/manifestacao_de_interesse_de_estacionamento_rotativo_pago/index.php?p=263608 – doc. 4).

11. O Edital da licitação foi submetido à consulta e audiência públicas, com participação e com as mais variadas contribuições da sociedade civil (https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/projetos/desestatizacao/estacionamento_rotativo_pago/consulta_publica_estacionamento_rotativo_pago/index.php?p=266339 – doc. 5) e (https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/chamadas/apresentao_audincia_publica_estacionamento_rotativo_1542050934.pdf – doc. 6).

12. Esclareça-se, ainda, que o processo licitatório foi legitimado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que determinou, por duas vezes, que fossem feitas retificações no edital, que após atendidas as determinações deliberou pela continuidade do procedimento. Em adição, a questão já foi amplamente analisada nas vias judiciais, sendo que a justiça vem mantendo o resultado da licitação vencida pela Estapar.

13. Ademais, as notícias beiram o absurdo quando afirmam que nada foi pago pela licitação, levando a crer que a Estapar teria se sagrado vencedora da licitação sem oferecer qualquer contrapartida, quando, na verdade, desembolsou cerca de R\$ 600 milhões, unicamente a título de outorga pela concessão. Portanto, verifica-se que as notícias veiculadas não se prestam a coadunar com a verdade dos fatos.

14. Todavia, mesmo após terem sido regularmente citados do processo nº 0017259-05.2020.8.19.0001, em que o BTG Pactual apresenta pedido indenizatório pelas reiteradas notícias que os réus tem publicado em detrimento da sua imagem, recentemente, no dia 20.07.20, o site “Jornal GGN” publicou matéria de autoria do Sr. LUIS NASSIF, ora segundo réu, e da Sra. PATRÍCIA FAERMANN, ora terceira ré, relacionando, uma vez mais, o autor à Estapar, nos seguintes termos:

“O silêncio geral em relação ao BTG e à licitação da Zona Azul
Entre os negócios do BTG Pactual está a rede de estacionamentos Estapar, que ganhou polêmica licitação da Zona Azul em São Paulo

Entre os negócios nebulosos do BTG Pactual está a Allpark, dona da rede de estacionamentos Estapar, que é administrada pelo grupo de André Esteves, o maior acionista do BTG. No final do ano passado, a Estapar venceu uma licitação para a operar a concessão da Zona Azul em São Paulo por um período de 15 anos. O negócio na capital paulista que inclui 43.521 vagas, com a possibilidade de ampliação de mais 8.085, está sendo questionado judicialmente.

(...)

Segundo informações de mercado, André Esteves, **controlador do BTG Pactual** comprou a participação de quase todos seus sócios na Estapar, devido aos problemas enfrentados com o advento da Covid-19.

(...)

PS – Mesmo com toda polêmica gerada no âmbito do Tribunal de Contas do Município, nos indícios claros de direcionamento da licitação, das possíveis perdas da Prefeitura com o negócio, **o BTG Pactual continua imune, com uma cortina de silêncio da mídia em torno de suas operações.**”
(<https://jornalggn.com.br/gestao/gestao-publica-gestao/licitacao/o-silencio-geral-em-relacao-ao-btg-e-a-licitacao-da-zona-azul/> - doc. 7)

15. A leitura dos trechos da publicação é suficiente para se concluir que os réus se referiram ao autor com o único objetivo de macular sua reputação, divulgando fatos que o desacreditam publicamente, sem qualquer justificativa para tanto. Salvo pelo fato de que, conforme dito acima, a Estapar possui como principais acionistas alguns dos mesmos sócios do banco autor, o BTG não possui qualquer relação com a Estapar, muito menos com a referida licitação.

16. Ademais, o Banco autor não possui “*negócios nebulosos*”, como levemente e sem qualquer prova, afirmam os réus. É indiscutível que os efeitos de notícias como essas têm o condão de acarretar dano irreparável a uma instituição, em que a idoneidade é a característica essencial buscada pelo cliente. Fora isso, especular que a venda de ações de acionistas do autor em razão da epidemia da Covid é uma clara tentativa de fragilizar a imagem financeira da instituição, e não condiz também com a realidade.

17. Importante destacar, para que se verifique a gravidade da conduta dos réus, que a publicação de autoria do segundo e terceira réus foi **reproduzida** em outros meios de comunicação, aumentando os prejuízos sofridos pelo Banco autor (cf: <http://odtur.blogspot.com/2020/07/o-silencio-geral-em-relacao-ao-btg-e.html>; http://noticias.cennoticias.com/21329683?origin=list&n=10&pageId=af6c1544-590a-49a3-869f-c227baa1d5df&PageIndex=6&m=10&u=wap_71b99d313f7d851ef8eba105754bc9dd; <https://alemdarena.blogspot.com/2020/07/o-silencio-geral-em-relacao-ao-btg-e.html> – doc. 8).

18. Todos os pontos relacionados à licitação da Estapar poderiam ter sido facilmente elucidados. Bastaria que os réus contatassem o BTG para dar sua versão dos fatos noticiados, o que, contudo, nunca foi feito. Conforme consta na matéria (<https://jornalggn.com.br/gestao/gestao-publica-gestao/licitacao/o-silencio-geral-em-relacao-ao-btg-e-a-licitacao-da-zona-azul/>):

“[o] GGN entrou em contato com a Allpark/Estapar, solicitando o plano de negócios apresentado na licitação pública e um posicionamento da empresa sobre as ações judiciais que enfrenta relacionadas a este edital da Zona Azul na capital paulista. Em resposta, a empresa afirmou que “não irá se posicionar sobre o tema”.

19. Ou seja, apesar de indevidamente envolver o nome do Banco autor, convenientemente, para dizer o mínimo, os réus não procuraram o BTG para verificar a veracidade das informações veiculadas.

20. Salta aos olhos que a verdadeira motivação dos réus consiste em macular a reputação do BTG, o que justifica o ajuizamento desta demanda.

RETIRADA IMEDIATA

21. Todo o direito posto, a começar pela Constituição da República chegando ao Código Civil, confere a proteção jurídica aqui clamada àqueles que, tal como o BTG, têm seu nome e imagem violados por meio de publicações ofensivas, sendo alvo de ilícitos que os desacreditam publicamente, sem qualquer comprovação para tanto.

22. Se o Código Civil estatui, no seu art. 17, que *“O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”*, também estabelece, no seu art. 12, que *“Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”*, garantindo, assim, reparação adequada para aquela violação.

23. Esta proteção é expressamente **estendida às pessoas jurídicas pelo disposto no art. 52, também do Código Civil**, no qual estatui-se que *“Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.”*. Reconhecendo serem as pessoas jurídicas beneficiárias da **proteção legal contra o uso desautorizado do nome da pessoa e que traduza exposição ao desprezo público**, ouça-se a manifestação do Superior Tribunal

de Justiça, aqui representada em precedente relatado pelo i. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

“3. O direito ao nome é parte integrante dos direitos de personalidade tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas, constituindo o motivo pelo qual o nome (empresarial ou fantasia) de pessoa jurídica não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público nem tampouco utilizado por terceiro, sem sua autorização prévia, em propaganda comercial.” (REsp 1481124/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

24. Em outro precedente, o e. Superior Tribunal de Justiça proclamou que, no duelo entre o direito à livre manifestação e o direito à proteção contra ofensa a direitos da personalidade, **também as pessoas jurídicas não podem ter direitos da personalidade agredidos em ato de exposição ao desprezo público, que maculam sua imagem e/ou que atentem contra a honra objetiva:**

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DE PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DECLARAÇÕES DO RÉU QUE TRANSBORDAM OS LIMITES DO DIREITO DE CRÍTICA. ABUSO DO DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. O litígio revela, em certa medida, colisão entre dois direitos fundamentais, consagrados tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na legislação infraconstitucional, como o direito à livre manifestação do pensamento, de um lado, e a tutela dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra, de outro, técnica extensível, na medida do possível, à pessoa jurídica, nos termos do art. 52 do Código Civil. Realmente, é consagrado na jurisprudência do STJ o entendimento de que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral" (Súm 227 STJ). 2. Embora seja livre a manifestação do pensamento - mormente quando se trata de veículo de comunicação -, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra rédeas tão necessárias para a consolidação do Estado Democrático quanto o direito à livre manifestação do pensamento. Não pode haver censura prévia, mas certamente controle posterior de matérias que ofendam a honra e a moral objetiva de cidadãos e instituições. 3. A liberdade de se expressar, reclamar, criticar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de manifestação não tolera abuso no uso de expressões que ofendam os direitos da personalidade, extensíveis, na forma da lei, às pessoas jurídicas. (...).” (REsp 1504833/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01.12.2015, DJe 01.02.16).

25. Perceba-se que as publicações, claramente de conteúdo ofensivo e inverídico, estão disponibilizadas na internet a partir do provedor denominado SERVERDO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., ora quarto réu (doc. 9).

26. Sabe-se que, “*não obstante o provedor não possa ser responsabilizado pelo conteúdo inserido pelos usuários da rede social por ele mantida, tem responsabilidade de indisponibilizar o conteúdo denunciado, tão logo comunicado pelo ofendido*” (TJRJ, 8ª CCTJ, agravo de instrumento nº 0022589-54.2018.8.19.0000, Rel. Des. Monica Maria Costa Di Piero, p. 16.05.18), conforme estabelece o art. 19, § 1º, da Lei 12.965/14, nos seguintes termos:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, **após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.**

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.”

27. Nesse sentido, a jurisprudência coleciona precedentes afirmativos de que o conteúdo infame e atentatório de direitos da personalidade, veiculado na internet, deve ser imediatamente retirado. Confirmam-se:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REDE SOCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL DA PÁGINA OU RECURSO DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. 1. Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; **(iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso**". Precedentes. 2. Aos provedores de aplicação, aplica-se a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a

qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. Precedentes. 3. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ. 4. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinar a remoção de conteúdo na internet. 5. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores. 6. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL. 7. Recurso especial provido. Grifos apostos." (REsp 1642560/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 29/11/2017).

-.-.-

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. RETIRADA. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. AUSÊNCIA. PROVIMENTO. 1.- No caso de mensagens moralmente ofensivas, inseridas no site de provedor de conteúdo por usuário, não incide a regra de responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do Cód. Civil/2002, pois não se configura risco inerente à atividade do provedor. Precedentes. 2.- **É o provedor de conteúdo obrigado a retirar imediatamente o conteúdo ofensivo, pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano.** 3.- O provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato; o registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar. 4.- Recurso Especial provido. Ação de indenização por danos morais julgada improcedente." (STJ, REsp 1306066/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 17.04.12, DJe02.05.12).

-.-.-

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A LIMINAR PARA DETERMINAR QUE O AGRAVANTE RETIRE TODA E QUALQUER INFORMAÇÃO REFERENTE À AUTORA, BEM COMO A PÁGINA DE PESQUISA REFERENTE À URL POR ELA INDICADA. AGRAVANTE QUE PLEITEIA A REVOGAÇÃO DA DECISÃO ATACADA, AO ARGUMENTO DE QUE VIOLARIA O ART. 19 §1º DA LEI Nº 12.965/2014, CONHECIDA COMO "MARCO CIVIL DA INTERNET", NORMA LEGAL QUE REGE A MATÉRIA DISCUTIDA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA QUE SE AFASTA. PARTE DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO INDIVIDUALIZA, DE FORMA

CLARA E INEQUÍVOCA, O CONTEÚDO QUE SE PRETENDE RETIRAR DA REDE. DECISÃO GENÉRICA QUE PODE, INCLUSIVE, ATINGIR DIREITO DE TERCEIROS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEGUNDO O QUAL É NECESSÁRIA A INDICAÇÃO PRECISA DAS "URL'S". AGRAVADA QUE INDICA UMA URL (uniform resource locator que na língua portuguesa significa localizador universal de recursos) COM O CONTEÚDO QUE REPUTA COMO OFENSIVO E VIOLADOR DE SUA HONRA E INTIMIDADE. É CEDIÇO QUE O DIREITO À INFORMAÇÃO E O DIREITO À IMAGEM SÃO AMPARADOS CONSTITUCIONALMENTE. AJUSTAMENTO DOS VALORES EM CONTRAPOSIÇÃO. PONDERAÇÃO DOS INTERESSES CONTRAPOSTOS, BUSCANDO A PROTEÇÃO DE AMBOS OS BENS TUTELADOS, EM ATENÇÃO À FUNÇÃO SOCIAL DOS INSTITUTOS. EMBORA O PROVEDOR NÃO TENHA RESPONSABILIDADE PELAS NOTÍCIAS E CONTEÚDO POSTADOS PELOS SEUS USUÁRIOS, TEM RESPONSABILIDADE DE FAZER CESSAR A OFENSA, TÃO LOGO SEJA RELATADA PELO OFENDIDO, POIS POSSUI MEIOS TÉCNICOS PARA TANTO. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PARA DETERMINAR A RETIRADA DA URL APONTADA PELA AGRAVADA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO." (AI 0029235-80.2018.8.19.0000, Des. Rel. Mônica Feldman de Mattos, 21ª CCTJ, j. 11.12.18 – grifou-se).

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SITE DE BUSCA NA INTERNET. LINKS OFENSIVOS. DIREITO DE PROTEÇÃO DA IMAGEM. Ação de obrigação de fazer porque a Ré recusa retirar do seu site de pesquisa links de postagens envolvendo os Autores e suas marcas. Rejeita-se a preliminar de falta de interesse processual, pois a lide constitui meio adequado à pretensão para desvincular as páginas com matérias ofensivas a imagem e honra dos Autores do sítio de busca da Ré. A orientação da jurisprudência das E. Cortes Superiores afasta a responsabilidade do sítio de busca quanto ao conteúdo se não exerce o controle editorial da matéria pesquisada, na medida em que a atuação do provedor se limita a fornecer ferramenta para localização de determinado tema no universo virtual, de acesso público e irrestrito, com conteúdo relacionado aos termos da pesquisa. Mas o provedor tem o dever de excluir ou bloquear a consulta a conteúdo ofensivo para a honra e imagem, a fim de resguardar os titulares daqueles bens imateriais atingidos quando notificado do conteúdo ofensivo com a indicação clara e específica da URL. Os Autores juntam diversas publicações que revelam a veiculação de matérias envoltas de ódio, criadas com o objetivo específico de atacá-los, associando-os a pornografia, prostituição, violência, corrupção, além de inúmeras outras ofensas gratuitas de cunho moral. O Réu trabalha com informação, consequentemente com a liberdade de expressão, mas sem dúvida o direito à imagem se sobrepõe ao de informar, de vez que ao assegurar a liberdade de comunicação o artigo 220, § 1º, da Constituição Federal manda observar as garantias individuais concernentes à honra e à imagem, a definir clara preponderância deste sobre o primeiro. A imagem da pessoa é inviolável e os artigos 20 e 21 do Código Civil garantem o direito de proibir a transmissão se indevida a publicidade. Correta a determinação judicial no sentido de o Réu bloquear a busca aos links relacionados na inicial que denigrem a imagem e

honra dos Autores. Recurso desprovido” (AC 0274341-20.2014.8.19.0001, Des. Rel. Henrique Carlos de Andrade Figueira, 5ª CCTJ, j. 12.02.19 – grifou-se).

-.-.-

“Apelação. Responsabilidade do Provedor. Postagens Ofensivas. Sistema notice and take down. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada. Palavras ofensivas contra o autor em site hospedado pela ré. Autor alega que houve comentários ofensivos dirigidos à sua pessoa em um blog, o que lhe gerou diversos transtornos de ordem psicológica, sendo certo que já é portador de doenças mentais, argumentando que entrou em contato com o réu para que a busca fosse apagada dos registros, sem obter êxito. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido autoral condenando a ré a compensar a autora na quantia de R\$ 5.000,00, a título de danos morais. Apela autor e réu. Apesar de não se exigir controle prévio do conteúdo publicado pelos usuários, o provedor, após ser notificado, tem o dever de retirar do ar o conteúdo ofensivo veiculado. Falha na prestação do serviço configurada eis que o autor logrou êxito em comprovar o conteúdo ofensivo à sua honra constante no blog mencionado e ter entrado em contato com a ré solicitando a retirada imediata do conteúdo ofensivo da internet, sem que a providência fosse tomada. Responsabilidade objetiva da ré pautada na Teoria do Risco do Empreendimento nos termos do art. 14 do CPC. Os fatos ocorreram antes da vigência do Marco Civil da Internet, não se aplicando o art. 19 (exigência de determinação judicial). Dano moral configurado e majorado para o valor de R\$ 15.000,00 já que o autor é portador de transtorno psiquiátrico comportamental, com piora após os fatos agravado pela resistência da ré em excluir os comentários ofensivos. Postagens que somente foram retiradas após 01 ano. Juros de mora que devem correr do evento danoso, consoante o verbete da Súmula nº 54. Recursos conhecidos, desprovido o apelo do réu e provido em parte o do autor.

-.-.-

“Ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o Autor que o Réu promova **a imediata retirada do ar dos conteúdos injuriosos a sua pessoa e familiares que constam de páginas existentes em sua plataforma e que forneça o número do IP das máquinas de onde foram proferidas as ofensas** e, ao final, que seja ratificada a tutela antecipada concedida. Tutela antecipada parcialmente deferida para determinar que o Réu suspenda a veiculação pública do conteúdo difamatório constante do endereço virtual nela indicado, em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$30.000,00. Sentença que julgou procedente o pedido para declarar o descumprimento da decisão antecipatória da tutela até a data da sentença e para condenar o Réu a pagar ao Autor o valor da multa, até que comprove em juízo ter dado total cumprimento à decisão judicial, bem como para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela nos exatos termos em que foi deferida, para determinar ao Réu que exclua qualquer manifestação indicada nas petições e documentos apresentados pelo Autor, elevando a multa diária para R\$ 1.000,00, limitada a R\$100.000,00 e, ainda, para condenar o Réu a juntar aos autos o IP e provedor do

usuário das páginas indicadas pelo Autor em petições e documentos, no prazo de cinco dias, sob pena de multa única de R\$ 50.000,00.

(...)

Apelante que se enquadra no conceito de provedor de conteúdo, uma vez que possibilita a inserção de informações na internet por seus usuários, através das páginas nele hospedadas e, ainda que não esteja obrigado a controlar, de forma prévia, o conteúdo postado por seus usuários, tem o dever de excluir as mensagens que ofendam direitos de terceiros quando compelido a fazê-lo. No caso sub judice o conteúdo a ser retirado da internet foi individualizado, com a indicação das URL's que à época de ingresso da ação, estavam disponíveis.

Embargos de declaração contra a decisão que deferiu a tutela antecipada que somente interrompeu o prazo recursal, sem influir na eficácia do ato judicial impugnado. Apelante que, no entanto, comprovou ter cumprido a tutela antecipada, ao comunicar nos autos que desativou a página nela indicada. Sentença que, em cognição exauriente, acolheu integralmente o pedido inicial, majorando a multa cominatória diária. **Multa cominatória que é a medida coercitiva cabível para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, devendo o valor ser estipulado em montante considerável a ponto de se tornar um instrumento de coerção, compelindo a parte a quem for dirigido o comando a atender à ordem judicial.** Multa arbitrada na sentença em R\$1.000,00 por dia, que comporta redução para R\$500,00, mantido o limite em R\$100.000,00, que se afigura adequada e suficiente para compelir o Apelante a atender o comando judicial. Ônus da sucumbência corretamente impostos na sentença ao Apelante, devendo os honorários advocatícios ser revistos, em observância ao artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC de 1973, então em vigor. Provimento parcial da apelação.” (TJRJ, apelação cível nº 0043498-30.2013.8.19.0021, Rel. Des. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, 26ª Câmara Cível e consumidor, j. 26.08.16).

-.-.-

“Agravado de instrumento. Direito Constitucional. Direito Processual Civil. **Ação de procedimento comum sumário. Pedido de constituição de obrigação de fazer, consistente na exclusão de conteúdo, em sites da internet. Interlocutória que indeferiu a antecipação de tutela jurisdicional irrisignação. Preponderância do direito subjetivo público à preservação da dignidade pessoal presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da antecipação de tutela, sendo certo que, mesmo em cognição sumária, salta aos olhos a escancarada, espantosa e grosseira violação à higidez da imagem da agravante,** que teve o seu endereço de trabalho exibido em site de acesso público, com oferta de recompensa a quem informasse o endereço de seus genitores, colimando a cobrança de afirmada dívida. Qualquer decisão em contrário equivaleria a sufragar o descabro, permitindo que as agressões morais continuassem a, livre e velozmente, percorrer a w.w.w.. A empresa não tem, em tese, o dever de monitorar as postagens textuais, controlando-lhes previamente o conteúdo, mas **deve, necessariamente, em havendo o conhecimento inequívoco de dados ilegais, removê-los, de imediato. Precedentes da Instância Especial e desta Corte de Justiça.** Interlocutória que não se põe ao abrigo da Súmula n.º 59-Tjrj. Recurso provido, com apoio no art. 557, §1º - „a“, do Código de Processo Civil. Segredo de Justiça.”(TJRJ, AI nº 0036698-

49.2013.8.19.0000, Rel. Des. GILBERTO GUARINO, decisão monocrática 24.02.2014, DJ 07.03.2014).

-.-.-

“AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SITE DE HOSPEDAGEM E BUSCA. ORKUT E GOOGLE. NOTÍCIAS VEICULADAS RELATIVAS AO AGRAVADO QUE NÃO SE ORIGINAM DE INVESTIGAÇÃO IDÔNEA, OU FRUTO DE SÉRIA MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CUNHO INVESTIGATIVO, MAS, TÃO SOMENTE, VISAM À OFENSA DE SUA HONRA. DETERMINAÇÃO PARA RETIRADA PELA AGRAVANTE. MEDIDA CORRETA. SE HÁ CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DA RESPONSABILIDADE DOS SITES DE HOSPEDAGEM, SE OBJETIVA OU SUBJETIVA, NÃO PARECE HAVER DÚVIDAS DE QUE, UMA VEZ APONTADA A ILICITUDE PELO LESADO, TEM O PROVEDOR O DEVER DE RETIRÁ-LA DO SITE, EVITANDO MAIORES DANOS. APLICAÇÃO DO VERBETE DE SÚMULA 59, DESTE TJ/RJ. RECURSO DESPROVIDO.” (TJRJ, AI nº 0040751-15.2009.8.19.0000, 20ª Câmara Cível, Rel. Des. ODETE KNAACK DE SOUZA, j. 25.11.09).

28. Importante deixar claro que não se pretende restringir a liberdade de pensamento, mas tão somente compatibilizar este direito com a garantia da honra e imagem do autor, constantemente violadas pelos atos aqui narrados.

29. Logo, conforme jurisprudência pacífica, devem ser prontamente retiradas do ar, impedindo-se nova veiculação e postagens similares, às seguintes publicações:

- i. <https://jornalggn.com.br/especial-ggn/quanto-ganha-o-btg-com-os-aposentados-no-chile-e-o-fim-do-discurso-do-banco-mundial/>
- ii. <https://jornalggn.com.br/artigos/as-manobras-por-tras-das-mudancas-no-coafpor-luis-nassif/>
- iii. <https://jornalggn.com.br/politica/vaza-jato-o-lobby-de-deltan-com-a-amiga-deeike-batista/>
- iv. <https://jornalggn.com.br/noticia/xadrez-de-moro-dallagnol-e-bolsonaro-e-a-buscado-inimigo-externo-por-luis-nassif/>
- v. <https://jornalggn.com.br/justica/xadrez-rapido-moro-usa-globo-para-calar-veja-e-atinge-deltan-por-luis-nassif/>

- vi. <https://jornalggn.com.br/noticia/xadrez-da-grande-jogada-do-btg-com-a-zonaazul-por-luis-nassif/>
- vii. <https://jornalggn.com.br/artigos/zona-azul-como-fazer-uma-licitacao-de-cartasmarcadas-por-luis-nassif/>
- viii. <https://jornalggn.com.br/justica/prefeitura-de-sp-instaura-monopolio-no-zonaazul-em-leilao-do-servico-a-empresa-ligada-do-btg/>
- ix. <https://jornalggn.com.br/noticia/mais-uma-compra-de-banco-de-dados-publicostendo-por-tras-do-btg-por-luis-nassif/>
- x. <https://jornalggn.com.br/noticia/zona-azul-pode-se-confiar-no-tribunal-de-contasdo-municipio/>
- xi. <https://jornalggn.com.br/gestao/gestao-publica-gestao/licitacao/o-silencio-geral-em-relacao-ao-btg-e-a-licitacao-da-zona-azul/>

TUTELA DE URGÊNCIA IMPOSITIVA

30. A lei processual civil tanto autoriza a concessão da tutela de urgência para a preservação de danos iminentes (CPC/15, art. 300), quanto estipula que, na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz “*concederá a tutela específica*” (CPC/15, art. 497) “*destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção*” (parágrafo único), independentemente da “*demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo*”.

31. Antes da edição do Código de Processo Civil, a doutrina já realçava que o direito não consagra unicamente a reparação de um dano já produzido, mas igualmente atua preventivamente na conservação dele, ou mesmo para impedir a continuação do ilícito:

“A distinção entre ilícito e dano abriu as portas para a doutrina esclarecer que a tutela preventiva objetiva impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito. A diferenciação entre ilícito e dano não só evidencia que a tutela ressarcitória não é a única tutela contra o ilícito, como também permite a configuração de uma tutela

genuinamente preventiva, que nada tem a ver com a probabilidade do dano, mas apenas com a probabilidade do ato contrário ao direito (ilícito).” (Tutela Inibitória, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 47).

32. A medida ora requerida é fundamental para cessar a perpetuação do ilícito materializado na agressão a direitos da personalidade do Banco BTG, que tem sua reputação e imagem expostas em razão dos ilícitos perpetrados pelos réus.

33. Os requisitos para a concessão da providência da tutela de urgência são evidentes: a probabilidade de direito é verificada da simples leitura das publicações, cujos trechos estão acima transcritos (itens 6/7), que comprovam que os réus ofendem a honra objetiva do BTG, imputando-lhe fatos ofensivos à sua reputação e até o cometimento de ilícitos mais graves.

34. Por sua vez, o perigo de dano fica caracterizado na lesão continuada que advém da manutenção na rede, até a entrega da prestação jurisdicional final, das postagens publicadas com conteúdo ofensivo e inverídico que possuem a única finalidade de macular a imagem do BTG.

35. No caso em questão, importante observar que os prejuízos sofridos pelo BTG com os atos praticados pelos réus se tornam ainda mais gravosos quando se tem em conta que o BTG é instituição financeira para quem o abalo à credibilidade pode gerar consequências inestimáveis. Exatamente por isso, a legislação que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional prevê pena de reclusão, de 02 a 06 anos, além de multa, para quem “*divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira*” (Lei Federal nº 7.492/86, art. 3º).

36. De acordo com os ensinamentos de Carlos Alberto Bittar, “*a proteção da imagem da pessoa jurídica é fundamental para a sua preservação, haja vista que a simples divulgação de suspeitas infundadas sobre uma empresa poderá denegrir toda a sua reputação, o que acarretará a perda da credibilidade perante a sociedade e o conseqüente prejuízo patrimonial*” (Os Direitos da Personalidade, 7ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2004, p.13).

37. Os efeitos de notícias como as que serão examinadas têm o condão de acarretar dano irreparável a uma instituição, em que a idoneidade é a característica essencial buscada pelo cliente.

38. Toda essa situação é agravada pelo fato de o BTG ser uma companhia aberta, ou seja, as ações do BTG são negociadas em bolsa e notícias como estas em tela podem causar uma oscilação de preço prejudicial aos investidores, inclusive.

39. Some-se a isso o alcance do meio utilizado, qual seja, a internet, capaz de rapidamente atingir e afetar a higidez do banco autor, sendo acessível de maneira perene por qualquer pessoa em qualquer lugar do mundo. No presente caso, é evidente que as notícias veiculadas vem sendo, inclusive, reproduzidas por outros meios na internet – o que comprova seu potencial danoso de disseminação. Dessa forma, é necessária a imediata retirada das notícias do ar, uma vez que a sua manutenção pode perpetuar e alastrar os danos sofridos pelo autor.

40. Sobre o tópico, trazendo à memória os efeitos devastadores de matérias ofensivas contra empresas, Luiz Antonio Soares Hentz, Larissa Rosa e Renan Porsella Mandarino, no artigo *“A Pessoa Jurídica Como Vítima de Crimes Contra a Honra”*, registram que: *“[a] divulgação de fatos desabonadores a respeito do conceito da empresa junto à sociedade pode acarretar-lhe dano irreparável, o qual incide, muitas vezes, em seu renome, crédito e boa fama que gozam perante seus clientes”* (<<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:mIwyEL0mUisJ:https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/1735/1648+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>> Acesso em 26.09.19).

41. A concessão da tutela de urgência, além de plenamente reversível em outro momento, não impõe aos réus qualquer sacrifício desarrazoado, que seguirá desfrutando do direito à livre expressão. Justamente por isso, em casos como este, a jurisprudência concede a tutela de urgência requerida, de modo a suspender o conteúdo ofensivo das

páginas em que foi publicado e determinar a perpetuação e reincidência de novos ilícitos similares:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. REDE SOCIAL. FACEBOOK E TWITTER. POSTAGENS SUPOSTAMENTE OFENSIVAS À HONRA DO AGRAVANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CONTRADITÓRIO DIFERIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º, INCISO I, DO CPC. REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. Objetiva o Agravante a reforma da decisão, com a concessão da tutela provisória de urgência, para que o 4º e 5º Réus adotem os meios necessários para excluir todos os compartilhamentos do texto oriundo do "falso perfil" do Autor, criado pela 1ª, 2ª e 3ª Rés, bem como impossibilite que estas façam futuros compartilhamentos do conteúdo ou qualquer menção depreciativa à imagem do Autor. **Verossimilhança das alegações do Agravante corroboradas pelas postagens das 1ª, 2ª e 3ª Rés nas redes sociais, em que se observa referências ao Agravante com potencialidade de causar danos à sua honra e imagem, verificando-se que não obstante a exclusão do falso perfil pelo 4º e 5º Réus, tal medida não foi suficiente para evitar o compartilhamento do texto referenciado na exordial. Evidente periculum in mora, pois, caso mantida a decisão, mesmo que o Agravante venha a ter ganho de causa nesta demanda ao final, já terá sua reputação irremediavelmente denegrida, uma vez que a cada instante algum usuário pode acessar o conteúdo ofensivo.** No tocante ao pedido de provimento do recurso para que sejam impossibilitados futuros compartilhamentos do conteúdo do texto referenciado, o mesmo não merece prosperar, na medida em que se verifica que o falso perfil já foi excluído pelos 4º e 5º Agravados, não havendo possibilidade de monitoramento prévio acerca de futuras publicações nas redes sociais, de igual teor ou semelhante, por terceiros, cabendo, apenas àqueles a responsabilidade pela sua imediata remoção, assim que tiverem conhecimento inequívoco acerca da existência de dados ilegais no site, o que não vislumbro por ora, em juízo de cognição sumária, a não ser em relação as 1ª, 2ª e 3ª Agravadas. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.” (AI 0003931-52.2019.4.02.0000, Des. Rel. Denise Nicoll Simões, 5ª Câmara Cível, j. 13.03.18 – grifou-se).

-.-.-

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLEITO DE RETIRADA DA PÁGINA DENOMINADA “MARTINS DA DEPRESSÃO” COM POSTAGENS DE CONTEÚDO OFENSIVO À REPUTAÇÃO, BOA FAMA E IDONEIDADE DO SISTEMA DE ENSINO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO AUTORA, ORA AGRAVADA.** DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ASSINANDO UM **PRAZO DE 72 HORAS PARA CUMPRIMENTO.** INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TENDO EM VISTA A DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DE CONTEÚDO DE UMA URL CONTRÁRIA ÀQUELA CONSTANTE NOS PRINTS

APRESENTADOS PELO CURSO AGRAVADO NA EXORDIAL E TAMBÉM DIANTE DA OMISSÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DAS NECESSÁRIAS URLs DOS CONTEÚDOS QUE DEVERIAM SER EXCLUÍDOS, TENDO EM VISTA QUE HOUVE DETERMINAÇÃO DA EXCLUSÃO DE “MENSAGENS” E NÃO DA INTEGRALIDADE DA PÁGINA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS QUE RESULTARAM NA INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. A JURISPRUDÊNCIA ENTENDE SER DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DA URL ONDE FOI DIVULGADO O CONTEÚDO QUE SE ENTENDE LESIVO. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **PARA QUE SE DETERMINE A RETIRADA DE DETERMINADA PÁGINA, BASTA QUE O LESADO INDIQUE CLARAMENTE O CONTEÚDO DE FORMA A PERMITIR A LOCALIZAÇÃO DA PÁGINA PELO PROVEDOR - OU ADMINISTRADOR DE REDE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 12.965/14. CABIMENTO DE MULTA COERCITIVA. VALOR DA ASTREINTE** FIXADA PELO JUÍZO DE PISO QUE, ENTRETANTO, NÃO OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, TENDO SE AFASTADO DA MÉDIA APLICADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO SOMENTE PARA REDUZIR A MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA PARA R\$ 1.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AI nº 0047840-16.2014.8.19.0000, Rel. Des. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, 8ª CCTJRJ j. 10.05.16).

42. Assim, comprovados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, bem como a reversibilidade da tutela, o auto requer a V.Exa. conceda tutela de urgência:

- a) para determinar aos primeiro, segundo e terceiro réus, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, excluam as publicações indicadas no item 29 acima, na forma do art. 19, § 1º, da Lei 12.965/2014.
- b) para oficiar o SERVERDO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., quarto réu, a promover a suspensão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, das publicações hospedadas nos links apontados no item 29 acima.

43. Para fins de efetivação da tutela de urgência, requer o autor que seja determinada a intimação dos réus por meio dos seguintes endereços eletrônicos:

luisnassif@advivo.com.br; blogln@advivo.com.br administracao@hjornalgggn.com.br;
contato@serverdo.in; comercial@serverdo.in; suporte@serverdo.in.

PEDIDOS

44. Diante do exposto, o autor requer a V.Exa., após o deferimento do pedido de tutela de urgência formulado no item 42 acima, se digne ordenar a citação dos réus, para que fiquem integrados ao processo desta ação, confiando em que, ao final, serão julgados procedentes os pedidos aqui formulados:

(a) Para confirmar a liminar pleiteada no item 42 acima, para determinar aos réus, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, excluam em definitivo as seguintes publicações:

- i. <https://jornalggn.com.br/especial-ggn/quanto-ganha-o-btg-com-os-aposentados-no-chile-e-o-fim-do-discurso-do-banco-mundial/>
- ii. <https://jornalggn.com.br/artigos/as-manobras-por-tras-das-mudancas-no-coafpor-luis-nassif/>
- iii. <https://jornalggn.com.br/politica/vaza-jato-o-lobby-de-deltan-com-a-amiga-deeike-batista/>
- iv. <https://jornalggn.com.br/noticia/xadrez-de-moro-dallagnol-e-bolsonaro-e-a-buscado-inimigo-externo-por-luis-nassif/>
- v. <https://jornalggn.com.br/justica/xadrez-rapido-moro-usa-globo-para-calar-veja-e-atinge-deltan-por-luis-nassif/>
- vi. <https://jornalggn.com.br/noticia/xadrez-da-grande-jogada-do-btg-com-a-zonaazul-por-luis-nassif/>
- vii. <https://jornalggn.com.br/artigos/zona-azul-como-fazer-uma-licitacao-de-cartasmarcadas-por-luis-nassif/>
- viii. <https://jornalggn.com.br/justica/prefeitura-de-sp-instaura-monopolio-no-zonaazul-em-leilao-do-servico-a-empresa-ligada-do-btg/>
- ix. <https://jornalggn.com.br/noticia/mais-uma-compra-de-banco-de-dados-publicostendo-por-tras-do-btg-por-luis-nassif/>
- x. <https://jornalggn.com.br/noticia/zona-azul-pode-se-confiar-no-tribunal-de-contasdo-municipio/>

xi. <https://jornalggn.com.br/gestao/gestao-publica-gestao/licitacao/o-silencio-geral-em-relacao-ao-btg-e-a-licitacao-da-zona-azul/>

(b) condenar o SERVERDO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. a promover a exclusão definitiva, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, das publicações hospedada nos links apontados na alínea a supra; e

(c) condenar os réus nos ônus da sucumbência, a serem fixados no seu percentual máximo.

45. Protesta o autor pela juntada de novos documentos, pela produção de prova oral, consubstanciada na oitiva de testemunhas, a serem oportunamente arroladas, bem como pericial, se necessário for.


46. Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e informa o autor que seus advogados receberão intimações no endereço constante no timbre, na cidade do Rio de Janeiro, e no endereço eletrônico « intimacoes@bcalfat.adv.br ».

Nestes termos,
P.deferimento.

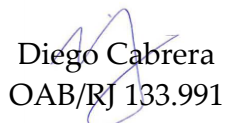
Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020



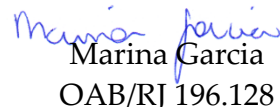
Bruno Calfat
OAB/RJ 105.258



João Alberto Romeiro
OAB/RJ 84.487



Diego Cabrera
OAB/RJ 133.991



Marina Garcia
OAB/RJ 196.128